



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001275029

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2315610-61.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA PIMENTAS II, é agravada CRISTIANA BISPO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16008

Agravo de Instrumento nº 2315610-61.2024.8.26.0000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Guarulhos - 5ª Vara Cível

Agravante: Condomínio Residencial Vila Pimentas II

Agravado: Cristiana Bispo da Silva

Juiz: Alex Freitas Lima

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que indeferiu a gratuidade da justiça. Inconformismo da parte. Não acolhimento. Condomínio autor cuja receita supera as despesas em numerário que permite o custeio do processo sem prejuízo de sua manutenção. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de folha 114 dos autos de origem, a qual indeferiu a gratuidade da justiça à parte autora.

A parte autora, ora agravante, alega não possuir condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de sua manutenção.

Recurso regularmente processado e sem resposta (decurso de prazo em branco).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº. 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A documentação carreada aos autos (folhas 08/63) nos mostra o

cenário do ano de 2023, ou seja, situação não contemporânea ao momento processual em que a gratuidade da justiça é requerida.

Sem embargo do acima disposto, fato é que a média das receitas supera a das despesas em montantes que permitem, sem dúvida, o custeio do processo – considerado o baixo custo dessa demanda.

De tal sorte, não se vislumbra a alegada fragilidade econômica que incapacitaria o condomínio agravante de prover sua manutenção, motivo pelo qual se ratifica o indeferimento da benesse processual.

Assim, fica mantida a r. decisão agravada, como fundamentado.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Rogério Murillo Pereira Cimino

Relator